



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Dê-se aos incisos I e II do § 2º do art. 31 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 31.

**.....
§ 2º**

I – será apurado em período de apuração trimestral, exceto em relação às pessoas físicas, hipótese em que os rendimentos e ganhos líquidos de que trata este artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF, no ajuste anual;

II – deverá ser pago pelo contribuinte no prazo previsto no art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, observado o inciso I em relação às pessoas físicas; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Alteração do período de apuração de trimestral para anual justifica-se em razão dos custos de conformidade envolvidos, além da complexidade em se manter o rastreio de todas as operações realizadas em período tão curto de tempo. Ademais, o dispositivo tem como objeto pessoas físicas residentes no País e das pessoas jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional, aumentando a complexidade para pessoas que normalmente possuem regimes de apuração simplificados.



* C D 2 5 0 1 3 0 0 4 7 3 0 * LexEdit

Dante do alto grau de complexidade das operações realizadas, torna-se imperativo buscar alternativas que simplifiquem os processos fiscais e tributários. A alteração do período de apuração do imposto de trimestral para anual é uma medida que visa atender ao princípio da simplicidade, proporcionando diversos benefícios para a empresa e para a administração tributária.

Além disso, a simplificação do processo de apuração contribui para a redução de custos operacionais. A frequência trimestral exige um esforço contínuo da equipe contábil e fiscal, demandando recursos humanos e tecnológicos significativos.

Outro aspecto relevante é a diminuição da carga administrativa. A apuração trimestral implica em uma série de obrigações acessórias que devem ser cumpridas periodicamente, como a entrega de declarações e relatórios. Com a apuração anual, essas obrigações são concentradas em um único período, simplificando o cumprimento das exigências legais e reduzindo a burocracia envolvida.

Acrescente-se que a alteração para a apuração anual está alinhada com o princípio da simplicidade, que busca tornar o sistema tributário mais acessível e compreensível para todos os contribuintes.

Ademais, o inc. II do §1º do art. 31 estabelece que somente é permitida a compensação de perdas realizadas nas negociações com ativo virtual no período de apuração e em até cinco períodos de apuração anteriores. Essa previsão limita demasiadamente o direito de compensação de perdas ao período de um ano e 3 meses, o que poderia violar o conceito de renda, prescrito no art. 43 do CTN.

Além disso, a limitação da compensação de prejuízo em decorrência da apuração trimestral é anti-isônômico em relação a outras aplicações financeiras, mormente as listadas no art. 3º da MP.

Por fim, registre-se que tal alteração harmonizaria o tratamento dos ativos virtuais ao já existente hoje na Lei n. 14.754/2023.



Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250130047300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra



CD250130047300